



PARECER JURÍDICO

Requerente: Presidente da Comissão de Licitações
Parecerista: Leocir Antônio Carneiro (OAB/SC 23297)
Processo: TP 11/2018 – Tomada de Preços

I. BREVE RELATO

O Presidente da Comissão de Licitações encaminhou pedido de parecer jurídico a respeito de recurso interposto pela empresa VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA. que se insurgiu contra o resultado do procedimento licitatório.

Recebi também o caderno onde estão encartados, em ordem cronológica, toda a documentação relativa ao procedimento.

Ainda, me foram enviados tanto o recurso quanto as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, no caso, a empresa KAENG INFRAESTRUTURAL EIRELI.

É o breve relato.

II. DO MÉRITO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Basicamente, a recorrente sustenta que a recorrida não detinha o enquadramento como EPP, o que garante a esta a homologação do objeto da licitação na qualidade de vencedora do certame. Diz a recorrente que a certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, por si só, não é suficiente para aferir a condição da recorrida. Refere que a administração deveria se valer do balanço patrimonial apresentado para verificar que a licitante não detém mais a condição de EPP.

De seu turno, em sede de contrarrazões, a recorrida argumenta de todas as maneiras defendendo sua condição de EPP. Até mesmo, entende que a recorrente age imbuída de má fé, uma vez que tenta ludibriar a Comissão de Licitações.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

É a breve e necessária síntese dos fatos.

III. DO PARECER

O ponto central da questão é saber se a empresa recorrida, quando participou da licitação estava enquadrada como EPP. Não desnecessárias mais delongas quanto à controvérsia, especialmente a levantadas pela recorrente.

Passo a análise da documentação apresentada pela recorrida, a começar pela Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que atesta ser Empresa de Pequeno Porte, documento esse não invalidado pela recorrente que não apresentou qualquer outro que o invalide como declaração da junta comercial ou prova pré-constituída que demonstre a falsidade das declarações nela contidas.

O único documento que poderia infirmar a referida certidão, por certo, é o balanço patrimonial da empresa recorrida que também consta no processo. Inobstante, analisando tal documento, constata-se que na demonstração do resultado do exercício de 2017 a recorrida teve uma Receita Bruta de R\$ 4.778.224,66 (quatro milhões setecentos e setenta e oito mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), portanto, abaixo do valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Neste caso, impera a aplicação do artigo 79-E da Lei Complementar Federal n.º. 155/2016 que alterou a Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.” (NR)





Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

E, ainda:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Considerando que a recorrente nada de novo trouxe ao processo que fosse capaz de infirmar referidos documentos acima citados, não vejo como não considerar a licitante como EPP e não deferir o benefício legal.

Por fim, observo que a recorrente renunciou a qualquer recurso quanto à habilitação da recorrida, conforme declaração assinada por sua representante legal em 19 de março de 2018. Portanto, abriu mão de recorrer quanto à habilitação preliminar, considerando-se ser aquele o momento oportuno e não na fase de julgamento das propostas.

Diante do exposto, opino pelo processamento e desprovisionamento do recurso interposto pela empresa VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA.

S. M. J., é o parecer.

Treze Tílias/SC, 27 de março de 2018.

Leocir Antônio Carneiro
OAB/SC 23297